EDcl no HABEAS CORPUS Nº 498.448 - PE (2019/0072602-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
EMBARGANTE	:	JOAO PEDRO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ALEXANDRE MORAIS E OUTRO(S) - SP288739
		VALÉRIA CLÁUDIA DOS SANTOS GRANADOS - SP389382
EMBARGADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

JOAO PEDRO DA SILVA JUNIOR opõe embargos declaratórios em face da decisão em que deneguei o pedido de reconsideração do *decisum* de fls. 383-384, pelo qual indeferi liminarmente o habeas corpus em virtude de sua instrução deficiente.

Informa o embargante "que o acórdão foi extraído do Diário da Justiça Eletrônico, e juntado aos autos no dia 14/03/2019 (fl.13)" (fl. 394).

Assim, requer o acolhimento dos embargos de declaração "para que seja apreciado o presente HABEAS CORPUS" (fl. 394).

Decido.

Preambularmente, convém esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos em que ocorre ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no *decisum* embargado. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão, objetivam o rejulgamento do caso.

Na espécie, observo que **os declaratórios comportam acolhimento, mas sem atribuição de efeitos infringentes**.

Verifico que, de fato, foi juntada a **ementa** do acórdão proferido pelo Tribunal estadual. Contudo, o *mandamus* continua **deficientemente instruído**, pois a defesa **não apresentou cópia integral do aresto lavrado no julgamento do *writ* originário**, o que impossibilita a compreensão do feito e, por conseguinte, a análise da matéria suscitada.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar alegada ameaça ao direito de ir e vir, cuja essência urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

É cogente ao impetrante – sobretudo quando se tratar de advogado constituído – apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado.

Dessa forma, **acolho** os embargos declaratórios **para suprir o vício apontado pela defesa, sem a atribuição de efeitos infringentes à decisão de fl. 388**.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**